



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT - 1818196-02.2007.5.00.0000

A C Ó R D ã O

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DOS
PROCEDIMENTOS E VALORES DE
DIÁRIAS DOS MAGISTRADOS DO
TRABALHO. ATO 107/2009
CSJT.GP.SE. PERDA DO OBJETO.
Regulamentada a concessão de
diárias e da aquisição de
passagens aéreas no âmbito da
Justiça do Trabalho de primeiro e
segundo grau pelo Ato n.
107/2009 do CSJT, o exame do
pedido visando à uniformização
desse procedimento fica
prejudicado, nos termos do art.
12, II do RICSJT.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do
Conselho Superior da Justiça do Trabalho n° **1818196 -
02.2007.5.00.0000**, em que é Interessada a **ASSOCIAÇÃO NACIONAL
DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA** e Assunto
"Uniformização dos procedimentos e valores de diárias dos
magistrados do trabalho".

RELATÓRIO

Trata-se de pedido formulado pela Associação
Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA
visando à uniformização dos procedimentos e dos valores para
pagamento de diárias aos magistrados do trabalho em todas as
Regiões.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PROCESSO Nº CSJT - 1818196-02.2007.5.00.0000

A interessada requer, em síntese, que o valor para pagamento de diárias dos magistrados trabalhistas seja fixado levando-se em consideração o valor praticado no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, ou que seja fixado um piso nacional, considerando-se a diferença de 5% entre os cargos, a partir do valor pago a este título a Ministro do Tribunal Superior do Trabalho.

Posteriormente, apresentou requerimento complementar pugnando pela fixação da diária pagas aos magistrados trabalhistas no valor equivalente a 1/30 de seus subsídios, aplicando-se analogicamente a Lei Complementar 75/93 do Ministério Público do Trabalho.

Por fim, em não havendo previsão orçamentária, postulou pela criação de um cronograma para a implementação da uniformização do pagamento em questão.

Registre-se que este procedimento, originariamente distribuído para a Conselheira Flávia Simões Falcão (fl. 48), foi sobrestado diante da informação de que o processo administrativo CSJT-61.708/2007-2 possuía o mesmo objeto (fl. 70).

Após, o Setor de Acompanhamento Processual desta Corte informou que a matéria relativa à concessão de diárias e aquisição de passagens aéreas no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus foi regulamentada no referenciado processo administrativo mediante o Ato



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT - 1818196-02.2007.5.00.0000

CSJT.GP.SE 107/2009. Noticiou ainda que a ANAMATRA ajuizou Procedimento de Controle Administrativo perante o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, autuado sob n.º 0000270-05.2010.2.00.0000, no qual apresentou questionamentos acerca do ato editado por este Conselho.

Em síntese, é o relatório.

VOTO

Ante o posicionamento deste Conselho no processo CSJT-61.708/2007-2 que resultou na edição do ATO N.º 107/2009 - CSJT.GP.SE em 04/06/2009, regulamentando a concessão de diárias e a aquisição de passagens aéreas no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, o pedido da ANAMATRA formulado nestes autos está prejudicado.

Nesse passo, tendo em vista a decisão tomada anteriormente por este Conselho, e o poder vinculante de suas decisões, consagrado no artigo 111-A, parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Federal, cujo teor deve ser observado obrigatoriamente no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, tenho que a matéria já foi solucionada.

Por oportuno, esclareço que os questionamentos da interessada sobre o conteúdo do Ato n. 107/2009 é objeto dos autos CSJT-2190426-95-2009.5.00.0000, fato que resultou no não conhecimento do Procedimento de



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PROCESSO N° CSJT - 1818196-02.2007.5.00.0000
Controle Administrativo n.º 0000270-05.2010.2.00.0000
ajuizado perante o CNJ, não guardando, portanto, relação com
a pretensão deduzida neste procedimento.

Por tais razões, voto no sentido de julgar prejudicado o pedido, pela perda do objeto, nos termos do art. 12, II do RICSJT.

ISTO POSTO

ACORDAM os membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, à unanimidade, julgar prejudicado o pedido e extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 12, II do RICSJT e do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c com o artigo 52 da Lei 9.784/99.

Brasília, 28 de maio de 2010.

GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Conselheiro-Relator